PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Atesto que este ato ficou publicado de
23/06/21 a 22/07/21

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.536, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre medidas emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial, para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doenças e de outros agravos;

DECRETA:

Art. 1º - Como medida excepcional para conter a propagação do Coronavírus (COVID-19), fica determinado, para os próximos 15 (quinze) dias as normas de prevenção ao contágio do (COVID-19), podendo ocorrer sua prorrogação conforme orientações técnicas da área da saúde.

Art. 2º - Fica estritamente proibida a realização de eventos com potencial risco de aglomeração de pessoas em locais públicos e privados.

Art. 3º - Ficam suspensos, durante a vigência deste decreto, os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial risco de aglomeração de pessoas, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública:

a) casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

b) boates, danceterias, salões de festas, chácaras e salões de dança;

c) eventos e exposições.

Parágrafo Único. Fica proibida para qualquer finalidade a locação de churrasqueiras e similares em clubes sociais e esportivos.

Art. 4º - Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, açaiterias, sorveterias, pastelarias, churrascarias, hamburguerias, bares, disks cervejas, choperias e congêneres podem funcionar diariamente, até as 23:00hs, com 30% da capacidade de lotação máxima, devendo ainda obedecer ocupação máxima de 4 pessoas por mesa,

com espaçamento entre mesas de 2 metros, além de que todos os deslocamentos no estabelecimento deverão ser feitos com uso de máscara, sendo permitida a sua retirada apenas no momento do consumo;

I. Fica permitido o funcionamento por *delivery* até as 00:00hs todos os dias da semana, com transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares.

II. Fica vedado durante o funcionamento dos estabelecimento acima arrolados, qualquer tipo de manifestação artística como shows ao vivo, voz e violão e demais eventos arrolados no Art. 3° deste Decreto.

Art. 5° - Todos os estabelecimentos deverão fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida no local, e em quantidade suficiente, incluindo obrigatoriamente máscara, para trabalhadores (sempre) e clientes (quando necessário);

§1° Só será permitida a entrada de pessoas que estiverem utilizando máscaras;

§2° Deverão providenciar, obrigatoriamente, cartazes com orientações de higiene e proteção por todo o espaço utilizado, incluindo entrada, espaços comuns, caixas, etc, e caso exista equipamento de som e TV, utilizar avisos sonoros e de imagem com o mesmo fim;

§3° Deverá ser disponibilizado lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70%, para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, caixas e outros);

Art. 6° - Todos os estabelecimentos deverão restringir o acesso e evitar aglomeração, observando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

Parágrafo Único. Todos os deslocamentos dentro dos estabelecimentos deverão ser feitos com uso de máscara;

Art. 7° - Fica permitido a utilização de poliesportivos, centros de práticas esportivas, clubes sociais e esportivos, quadras públicas ou privadas, com horários agendados, respeitando as demais medidas de prevenção de acordo com o protocolo e deliberações do Minas Consciente.

§1° Com exceção da utilização de piscinas com fins recreativos e saunas.

§2° Fica vedado durante as práticas esportivas ou campeonatos a presença *in locu* de platéia e espectadores.

Art. 8º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a necessidade e orientações técnicas da área de Saúde e Vigilância em Saúde.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 23 de junho de 2021.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
VISTO
CARMO DO PARANAÍBA - MG